



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

**DECISÃO N° 22.2023.CPL.1028111.2022.021604**

**PROCESSO SEI N.º 2022.021604**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.017/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, PELA SRA. **ELIZANGELA ALVES DE AGUIAR**, SÓCIA-ADMINISTRADORA DA EMPRESA **VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, EM 17 DE ABRIL DE 2023. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO, TEMPESTIVIDADE E IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE, ATENDIDOS. REPUTAR ESCLARECIDO. MANUTENÇÃO DO EDITAL E DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME.

## **1. DA DECISÃO**

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pela Sra. Elizangela Alves de Aguiar, representante da empresa VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ: 05.508.323/0001-04 (doc. 1026983), aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.017/2023-CPL/MP/PGJ-SRP (doc. 1017187), pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais elétricos, hidráulicos e outros materiais de manutenção predial para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por 12 (doze) meses.*

b) No mérito, **reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

## **2. DO RELATÓRIO**

### **2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO**

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em **17 de abril de 2023**, às **15h01**, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

A empresa VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, estabelecida na RUA DOS CANARIOS Nº 1579 BAIRRO: CIDADE DE DEUS CEP: 69.099-416 MANAUS – AMAZONAS, inscrita no CNPJ sob nº 05.508.323/0001-04, neste ato representada pela Sra ELIZANGELA ALVES DE AGUIAR SÓCIAADMINISTRADORA, portadora da Carteira de Identidade nº 982232-1 SSP/AM e do CPF 416.150.422-53

VEM ATRAVES DESTE SOLICITAR O ESCLARECIMENTO QUANTO A **UNIDADE DE FORNECIMENTO DO ITEM 72 (TINTA EPÓXI, BASE DÁGUA, ACETINADO BASE C2 PRETA - ESMALTE PREMIUM. GALÃO 3.2L), UMA VEZ QUE NO MERCADO ATUAL SÓ EXISTAM GALÕES DE 3,6L**, INCLUSIVE NA MARCA DE REFERÊNCIA NÃO EXISTE O FORNECIMENTO DE TINTAS NESTA UNIDADE DE MEDIDA, PEDIMOS ENTÃO QUE SE EM CASO DE VITÓRIA, PODEMOS ENTREGAR O ITEM EM QUESTÃO NA UNIDADE DE GALÕES DE 3,6L.

DESDE JÁ, AGRADECEMOS PELA COMPREENÇÃO

VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

ELIZANGELA ALVES DE AGUIAR

SÓCIA-ADMINISTRADORA

RG: 1819137-1 SSP/AM

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato

administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarvidência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.5 e 24.6 do Edital, estipulando que:

24.5. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 18/04/2023, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 14h, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, *caput*, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.6. **O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido**, prorrogável desde que devidamente justificado, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, cujo excerto segue abaixo, com grifo nosso:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93<sup>[2]</sup>, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato”. (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 17/04/2023, às 15h01. Portanto, **a peça trazida a esta CPL é TEMPESTIVA.**

Considera-se um pressuposto legal adicional para aceitação dos pedidos de impugnação e/ou esclarecimentos, aquele trazido pelo art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011<sup>[3]</sup>, que condiciona à identificação do requerente o conhecimento da petição interposta. No caso em estudo, **há a identificação adequada da empresa requerente**, uma vez que o Pedido de Esclarecimento apresenta: razão social completa; número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e a pertinente qualificação da representante da empresa, com cargo e documento de registro.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, **segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.**

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (g.n.)*

Com relação à questão específica interposta pela pretensa licitante, esta Comissão Permanente de Licitação consultou o setor técnico solicitante, qual seja, o Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial - SCMP, através do OFÍCIO N° 183.2023.CPL.1026989.2022.021604 (doc. 1026989). Transcrevemos, abaixo, a célere resposta, encaminhada no dia 19 de abril, constante da INFORMAÇÃO N° 21.2023.SCMP.1027219.2022.021604 (doc. 1027219):

Informamos quê, 3.2L, tiramos diretamente da lata de tinta da Suvinil, mas, como não podemos exigir a marca do produto, **fica em aberto e temos que aceitar outras marcas**, DE QUALIDADE SIMILAR e com as variações na quantidade ou volume das latas de tintas que existam no mercado.

É importante ficar claro que a característica **EPOXI À BASE D'ÁGUA não pode ser alterada, devido à necessidade de boa resistência do produto e baixa ou nenhuma toxicidade ao pintor.**

Adicionalmente, em pesquisa simples realizada pelo Pregoeiro em mecanismos de busca na Internet, foi possível localizar tinta epóxi à base de água, em galão de 3,2L, das marcas: Suvnil, Coral, Maza e Bellacor.

Não obstante, cumpre-nos salientar que, no caso específico do Item 72, a indicação de um volume mínimo de 3,2L no edital é uma especificação técnica clara e objetiva que deve ser respeitada pelos licitantes. No entanto, é importante destacar que **a lei não impede que sejam aceitas propostas com volume superior ao mínimo estabelecido, desde que atendam a todas as demais especificações exigidas no edital e que demonstrem ser vantajosas para a Administração.** Por outro lado, é importante ressaltar que a aceitação de propostas com volume inferior ao mínimo estabelecido no edital configura uma violação da especificação técnica prevista, o que pode ensejar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da empresa licitante, conforme previsto no artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/93.

Além disso, é importante destacar que a Lei 8.666/93 estabelece o princípio da competitividade como uma das diretrizes para a licitação, visando garantir a ampla concorrência e a obtenção da melhor proposta para a administração pública. Portanto, ao restringir a aceitação de propostas de produtos com volume superior ao mínimo exigido, a Administração estaria limitando a participação de potenciais concorrentes e prejudicando a obtenção da melhor proposta.

Vale ressaltar, também, que a Administração Pública tem o dever de buscar a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos, conforme estabelecido pela Lei 8.666/93. Nesse sentido, ao permitir a aceitação de propostas de produtos com volume superior ao mínimo exigido, a Administração pode estar garantindo uma maior economia na aquisição de bens, pois pode haver uma relação custo-benefício mais vantajosa em produtos de maior volume.

Isto não significa, entretanto, que a Administração esteja obrigada a aceitar galões de qualquer volume, desde que superior ao indicado no Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.017/2023-CPL/MP/PGJ-SRP (doc. 1017187). É preciso verificar outras questões acessórias, como espaço para acomodação e estoque disponível, meios de transporte, área prevista a ser pintada, entre outros aspectos que poderiam influenciar na decisão por este ou aquele tamanho de galão de tinta.

Por fim, cabe ressaltar que a Administração pública tem o poder-dever de fiscalizar e aferir a conformidade dos bens adquiridos, inclusive quanto às especificações técnicas. Assim, caso haja propostas de produtos com volume superior ao mínimo exigido, a Administração deve verificar se tais produtos atendem às especificações técnicas exigidas e se representam a melhor proposta para a Instituição, sem prejuízo da obrigação de fiscalização e aferição de conformidade.

#### 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao Item 24 do ato convocatório, decide, primeiro, por receber e conhecer do pleito apresentado pela empresa VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ: 05.508.323/0001-04 (doc. 1026983), para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 20 de Abril de 2023.

**FELIPE BEIRAGRANDE DA COSTA**  
*Membro da Comissão Permanente de Licitação*  
*Pregoeiro do Pregão Eletrônico 4.017/2023-CPL/MP/PGJ-SRP*  
*Portaria 0332/2023/SUBADM*

---

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

[3] Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Beiragrande da Costa, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 20/04/2023, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1028111** e o código CRC **953BE16B**.